TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO:	04622/2015 – TCE-RO
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal
ASSUNTO:	Fiscalização de Atos - Infrações Administrativas por não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal
UNIDADE:	Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL:	Nivaldo Vieira da Rosa – Vereador Presidente, CPF n. 352.904.989-15
ADVOGADOS:	Sem Advogados
RELATOR:	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO:	13ª Sessão da 2ª Câmara, em 20 de julho de 2016
GRUPO:	II

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. MUDANÇA SUPERVENIENTE NO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO ELETRÔNICO DAS INFORMAÇÕES. EXERCÍCIO 2015. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 55, §2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000 C/C O ART. 9º E ANEXO D DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 39/2013. PUBLICAÇÃO E ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º E 2º SEMESTRES DE 2015. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. APENSAMENTO DOS AUTOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS COM FULCRO NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. O Relatório de Gestão Fiscal será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico (art. 55, §2º, da Lei Complementar n. 101/2000)
2. O responsável pela contabilidade do Poder Legislativo de Município, com população inferior a cinquenta mil habitantes, que tenha exercido a opção de que trata o art. 63, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000, remeterá ao Tribunal de Contas, semestralmente, os dados relativos aos respectivos relatórios até as datas fixadas no Anexo D. (art. 9º e Anexo D da Instrução Normativa n. 39/2013).
3. Quando a irregularidade for de natureza formal, não se justifica a movimentação da máquina administrativa, em observância aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual, seguindo as diretrizes do

art. 255 do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos – Infrações Administrativas por não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. **Determinar**, via ofício, ao Senhor NIVALDO VIEIRA DA ROSA, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO, ou a quem lhe substituir, que adote medidas no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades de publicação e encaminhamento intempestivos dos Relatórios de Gestão Fiscal (art. 55, §2º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 9º e anexo D da Instrução Normativa n. 39/2013/TCERO) ou de outras falhas semelhantes, com base no art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte de Contas;

II. **APENSAR** estes autos à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, exercício 2015 (Proc. n. 01172/16) em homenagem aos princípios da legalidade, da economicidade e da celeridade processual;

III. **Dar conhecimento** deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, ao Senhor NIVALDO VIEIRA DA ROSA, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO, informando da disponibilidade do interior teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV. **Determinar** ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais para o cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quarta-feira, 20 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PROCESSO:	04622/2015 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal.
ASSUNTO:	**Fiscalização de Atos - Infrações Administrativas por não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.**
UNIDADE:	Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO**.**
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS:	**Nivaldo Vieira da Rosa** – Vereador Presidente, CPF n. 352.904.989-15.
ADVOGADOS:	Sem Advogados.
RELATOR:	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO:	13ª Sessão da 2ª Câmara, em 20 de julho de 2016.
GRUPO:	II

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal, para fins de apuração e responsabilização pelas ocorrências da publicação e encaminhamento intempestivos dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres de 2015 do Poder Legislativo de Campo Novo de Rondônia, de responsabilidade do Senhor Nivaldo Vieira da Rosa – Vereador Presidente, em face do descumprimento do estabelecido no art. 55, §2º, da Lei Complementar n. 101/200 c/c o art. 9º e anexo D da Instrução Normativa n. 39/2013/TCERO, verificada por ocasião da Análise de Acompanhamento da Gestão Fiscal, na forma prevista na Lei Complementar n. 101/2000 e na Instrução Normativa n. 039/2013/TCERO.

Cumpre registrar que os atos relativos às contas de gestão fiscal do Poder Legislativo do Município de Campo Novo de Rondônia foram objeto de acompanhamento no processo n. 02727/2015/TCERO, com base em dados apresentados e remetidos eletronicamente por meio do sistema SIGAP-Módulo Gestão Fiscal, cujas informações foram extraídas do relatório técnico e do banco de dados, que apontou irregularidades, no 1º e 2º semestres de 2015 de infração às normas de administração financeira e orçamentária (publicação e encaminhamento intempestivos dos Relatórios de Gestão Fiscal), sendo posteriormente formalizado outro

procedimento como fiscalização de atos de gestão, nos termos da Resolução n. 173/2014/TCERO.

Em razão disso, a documentação foi devidamente autuada, resultando nos presentes autos, os quais foram analisados pelo Corpo Técnico especializado, resultando na elaboração do Relatório Técnico preliminar às páginas 26/28 (PCe – ID 305824), cuja conclusão se transcreve nesta oportunidade, *in textus*:

> *[...]*
>
> ***III. CONCLUSÃO***
>
> *Com base nos dados de gestão fiscal informados pelo Poder Legislativo do Município de Campo Novo de Rondônia, via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, relativo ao período em tela, consubstanciado no Relatório de Análise de Acompanhamento da Gestão Fiscal, em que constituiu o Processo n. 02727/15@, e nas informações constantes do banco de dados do referido sistema, verificamos que o Poder Legislativo Municipal, praticou infração as normas de administração financeira e orçamentária abaixo identificadas, que no entendimento dessa Secretaria Regional de Controle Externo, o Senhor NIVALDO VIEIRA DA ROSA – Vereador Presidente, deve ser notificado para prestar esclarecimento sobre as irregularidades.*
>
> ***A – INFRAÇÕES PASSÍVEIS DA APLICAÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO TCERO***
>
> 1. *Infringência ao disposto no artigo 9º c/c com anexo D da Instrução Normativa n. 39/2013/TCE-RO, pelo* ***envio intempestivo dos dados referente ao 1º e 2º Semestres de 2015 do Relatório de Gestão Fiscal****, em meio eletrônico, via SIGAP – Gestão Fiscal;*
> 2. *Infringência ao disposto no artigo 55, §2º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, pela* ***publicação intempestiva dos demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 1º Semestre de 2015****, no Mural Público.*
>
> ***IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO***
>
> Com efeito, em cumprimento ao disposto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, opina-se pela audiência do responsável indicado na conclusão deste relatório, a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar a irregularidade constante do item III desta Instrução.
>
> *[...]*

O Ministério Público de Contas, na forma expressa no Regimento Interno do TCE-RO e segundo Provimento n. 001/2006, a par de conferir maior celeridade ao trâmite dos autos processuais que tenham por objeto matérias relativas à Gestão Fiscal, manifestar-se-á

oralmente sobre o presente processo, por meio de representante; podendo, se necessário, solicitar a remessa dos autos para emissão de Parecer por escrito.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Como já detalhado alhures, cuidam estes autos de Fiscalização de Atos de Gestão Fiscal, em face das determinações expressas no art. 44, §2º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 9º c/c anexo D da Instrução Normativa n. 39/2013/TCERO (publicação e encaminhamento intempestivos dos Relatórios de Gestão Fiscal), verificadas por ocasião da Análise de Acompanhamento da Gestão Fiscal no 1º e 2º semestres de 2015 do Município de Campo Novo de Rondônia.

Inicialmente, registro que a Resolução n. 173/2014/TCE-RO que regulamenta os procedimentos referentes à tramitação e ao processamento da gestão fiscal, instituído pela Lei Complementar n. 101/00, em cumprimento ao art. 34 da Instrução Normativa n. 039/2013/TCERO, expressa *in verbis*:

> Art. 2º Os processos de acompanhamento da Gestão Fiscal terão a seguinte classificação:
> I – Processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal: destinado ao acompanhamento e análise eletrônica dos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal pelas unidades técnicas, para fins de verificação se o Poder ou órgão cumpriu as normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal:
>
> II – Processo de Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal: destinado a instruir ocorrências de irregularidades acusadas no processo de acompanhamento, decorrentes de infrações definidas nos incisos I a IV do art. 5º da Lei Federal n. 10.028/2000, e de descumprimentos à norma legal de natureza financeira prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e seus regulamentos. (grifo nosso).

Diante das determinações expressas na Resolução acima, a Secretaria Regional de Controle Externo constatou, na Gestão Fiscal (Processo n. 2727/2015), a publicação e o envio intempestivos dos dados do Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres de 2015, sendo posteriormente instaurado o presente procedimento de fiscalização de atos de gestão,

para fins de responsabilização pelo descumprimento das normas de administração financeira e orçamentária.

Quanto à proposta de encaminhamento, de pronto, ratifico a instrução técnica que apontou corretamente as infringências ao disposto no art. 55, §2º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 9º e anexo D da Instrução Normativa n. 39/2013/TCERO, em razão da publicação e envio intempestivos dos dados da Gestão Fiscal no 1º e 2º semestres de 2015, entretanto, divirjo quanto ao encaminhamento a ser dado. Justifico.

Verifica-se, da análise empreendida nos autos, que as irregularidades se referem à publicação e ao encaminhamento intempestivos dos demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres de 2015).

Relativamente a esses tipos de irregularidades (publicação e envio fora do prazo), a jurisprudência desta Corte é pacifica no sentido de apenas recomendar que se observe os prazos, a exemplo do Acórdão n. 34/2014 – 2ª Câmara[1], das Decisões n.s 115/2014 – 2ª Câmara[2], e 118/2014 – 2ª Câmara[3], a seguir transcrita:

> *DECISÃO N. 115/2014–2ª CÂMARA*
> *EMENTA:*
> *Gestão Fiscal. Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé - Exercício de 2013. Remessa intempestiva. Inexiste comprovação de publicação de RGF. Discrepância na RCL. Desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. UNANIMIDADE.*
> *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal, referente aos 1º e 2º semestres de 2013, da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.*
> *A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:*
> *I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Marco Antônio Ferreira, Presidente, não consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal, dispostos na Lei Complementar n. 101/2000, em razão das seguintes irregularidades: remessa intempestiva dos RGFs; não comprovação da publicação do*

[1] Processo n. 1108/2013- Gestão Fiscal, Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto.
[2] Processo n. 1315/2011 (apenso n. 01736/2010) – Prestação de Contas – exercício 2010, Câmara Municipal de Candeias do Jamari – Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
[3] Processo n. 3549/2013 – Gestão Fiscal, Câmara Municipal de Rio Crespo – Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

RGF do 1º semestre; remessa a destempo da publicação do RGF do 2º semestre e discrepância no valor da receita corrente líquida;
II – Determinar ao atual gestor que empreenda medidas para evitar, doravante, a remessa dos relatórios de gestão fiscal fora do prazo, assim como promova a publicação desses e envie a esta Corte tempestivamente, além disso, informe a receita corrente líquida em consonância com o Poder Executivo;
III – Dar ciência, via Ofício, do teor desta Decisão ao interessado, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
V – Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, do exercício de 2013, para apreciação consolidada.

É preciso ponderar, ainda, que a atuação desta Corte de Contas deve atender às premissas de uma política racional de Controle Externo. Nesse passo, há que primar também pela seletividade e direcionamento de esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, com vistas a obter uma relação equilibrada entre o prosseguimento do processo e o resultado que se busca.

Ao que é dado observar, o Processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal (Proc. n. 2727/15)[4] foi apensado à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia (Proc. n. 01172/16), exercício de 2015, que recebeu **Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas**, em obediência à Resolução n. 139/13, julgada na 11ª Sessão da 2ª Câmara, em 22.06.2016.

De outra via, importante considerar a notória sobrecarga de processos que há tempos sobrecarrega o Controle Externo. Diante de tal cenário, impõe-se, a seleção dos casos a merecer a atenção deste Tribunal, dentro dos critérios de relevância, risco e materialidade, preconizados nas Normas de Auditoria Governamental, aprovadas pela Resolução n. 78/TCERO-2011.

Neste passo, entende-se que as irregularidades apontadas autorizam esta Corte a dispensar o contraditório, como sugerido pela Unidade Técnica, com a consequente reanálise dos fatos, para condensar seus esforços nos processos de maior relevância, uma vez que a realização dos atos processuais e dos esforços institucionais correspondentes à análise deste

[4] Processo sobrestado no D2ªC-SPJ.

processo revela um custo benefício desfavorável. Portanto, não vejo utilidade/vantagem para que se engendre a máquina administrativa a fim de prosseguir com este feito, razão pela qual carece esta Corte de "interesse de agir"[5] neste caso específico.

De plano, cabe reconhecer, que é o caso de apensamento do feito à prestação de contas da edilidade, pois, consoante à análise constante do Processo n. 2727/2015-TCERO (Gestão Fiscal)[6], foi registrado que o Poder Legislativo em exame, embora tenha efetuado com atraso a publicação e remessa de dados de gestão fiscal do 1º e 2º semestres de 2015 (art. 55, §2º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 9º e Anexo C da Instrução Normativa n. 39/2013/TCE-RO), estes foram publicados e enviados.

Ademais foram exauridas suas fases de acompanhamento e subsídio às Contas Anuais da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, ficando caracterizado que as irregularidades apontadas são de caráter estritamente formal, razão pela qual se impõe o apensamento dos autos às Contas.

Diante disso, é medida que se impõe ao caso, a deliberação ao gestor atual para que observe as determinações emanadas do art. 55, §2º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 9º e Anexo C da Instrução normativa n. 39/2013/TCE-RO, publicando e encaminhando tempestivamente os Relatórios de Gestão Fiscal, de forma a não prejudicar o *mister* constitucional da Corte de Contas.

Dessa forma, diante das conjecturas apresentadas e suportadas nos princípios da legalidade, da economicidade e da celeridade processual, e ainda, considerando todo o exposto, em divergência ao posicionamento do Corpo Instrutivo e no aguardo da manifestação oral do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de **Decisão**:

I. Determinar,via ofício, ao Senhor NIVALDO VIEIRA DA ROSA,

[5] Art. 485, Novo Código Processo Civil, expõe:
O juiz não resolverá o mérito quando:
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
[6] Apenso ao Processo n. 01172/16 (Prestação de Contas/2015).

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO, ou a quem lhe substituir, que adote medidas no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades de publicação e encaminhamento intempestivos dos Relatórios de Gestão Fiscal (art. 55, §2º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 9º e anexo D da Instrução Normativa n. 39/2013/TCERO) ou de outras falhas semelhantes, com base no art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte de Contas;

II. **APENSAR** estes autos à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, exercício 2015 (Proc. n. 01172/16) em homenagem aos princípios da legalidade, da economicidade e da celeridade processual;

III. **Dar conhecimento** desta Decisão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, ao Senhor NIVALDO VIEIRA DA ROSA, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO, informando da disponibilidade do interior teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV. **Determinar** ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais para o cumprimento desta Decisão.

É como voto.

Em 20 de Julho de 2016

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR